



ACÓRDÃO Nº: 174/2023
PROCESSO Nº: 2018/6040/502840
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001421
RECORRENTE: ADAMANT TRADING COMPANY S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.383.640-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. IMPOSTO RECOLHIDO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS, por omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas no SPED Digital, considerando que o imposto já havia sido pago.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente a ICMS por omissão do registro de saídas de mercadorias tributadas, no SPED Digital, referente ao período de 01/01/2013 à 31/12/2015.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta, compareceu tempestivamente ao processo (fls.10/12):

- Solicita a conversão do Auto de Infração pecuniária em Termo de Ajuste de Conduta, a ser estabelecido entre o Estado e o contribuinte, em face de:

- Que as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal como não lançadas, não criam impacto econômico para a empresa ou para o Estado, já que é signatária de TARE;





- Que é abusiva a multa de 20% cobrada sobre o valor das notas fiscais não lançadas, sendo que as mesmas não dão direito a crédito de imposto, nem são passíveis de cobrança de Diferencial de Alíquota;

O Julgador Singular devolveu os autos para que o autuante, reexaminasse o trabalho original à luz da impugnação, e juntasse aos autos cópia dos Danfes relacionados no levantamento.

Por sua vez, o autor do feito, compareceu ao processo dizendo (fls.37/40), que a defesa não apresentou nenhum argumento capaz de invalidar o auto de infração, e que não tem nenhuma irregularidade para ser sanada, estando o processo apto a ser julgado.

Sendo assim, não restando dúvidas que os argumentos do sujeito passivo não podem prosperar, neste Contencioso Administrativo, uma vez que o lançamento atende na íntegra os requisitos exigidos no art. 35 da Lei 1.288/01 e suas alterações.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação, nega-lhe provimento, julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos valores exigido:

Campo 4.11 – valor R\$ 26.434,42 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, quarenta e dois centavos);

Campo 5.11 – valor R\$ 20.589,30 (vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais, trinta centavos) e,

Campo 6.11 – valor R\$ 49.360,33 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta reais, trinta e três centavos), mais os acréscimos legais.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo requer que, caso o Egrégio Conselho entender que não é o caso de nulidade, que sejam analisadas para reduzir o valor do ICMS, modificando a alíquota de 12% para 4%, conseqüentemente o valor principal da exigência, finaliza pedindo a reforma da sentença singular para declarar nulo, improcedente ou procedente em parte o auto de infração (fls.55/60).





A Representação Fazendária em seu parecer, considerando os fatos apresentados, recomenda a retificação da alíquota aplicada pela autoridade lançadora em seu levantamento, reformando a sentença de primeira instância para julgar procedente em parte o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente a ICMS por omissão do registro de saídas de mercadorias tributadas, no SPED Digital, referente ao período de 01/01/2013 à 31/12/2015.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário, requer que, caso o Egrégio Conselho entender que não é o caso de nulidade, que sejam analisadas para reduzir o valor do ICMS, modificando a alíquota de 12% para 4%, conseqüentemente o valor principal da exigência, finaliza pedindo a reforma da sentença singular para declarar nulo, improcedente ou procedente em parte o auto de infração (fls.55/60).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer, considerando os fatos apresentados, recomenda a retificação da alíquota aplicada pela autoridade lançadora em seu levantamento, reformando a sentença de primeira instância para julgar procedente em parte o auto de infração.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 495/2021 (fls.51), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, que foi desfavorável ao sujeito passivo, certificar-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela retificação da alíquota aplicada pela autoridade lançadora em seu levantamento, reformando a sentença de primeira instância para julgar procedente em parte o auto de infração.





Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria não foram corretamente auditados, considerando ainda que à exigência da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, decorrente de omissão de receita proveniente dos produtos descritos nas notas fiscais relacionadas no levantamento anexo, quando for constatado, não há que se questionar.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/2001, alterada pela Lei 2.549/11.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído;
(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu estar correto, já que foi provado nos autos que a empresa não demonstrou em sua defesa que o recolhimento do ICMS substituição tributária, que foram decorrentes de omissão de receita proveniente dos produtos descritos nas notas fiscais.

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de impostos, pois como se vê o imposto já foi pago, sendo cobrado novamente seria bitributação verifica-se que a referida autuação é improcedente, conforme já explanado.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração nº 2018/001421, sendo assim foi constatado que o contribuinte já pagou esse imposto, e de forma eficaz foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada, conforme os campos citados.

É como voto.



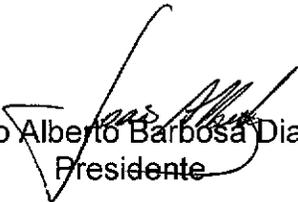


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001421 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 26.434,42 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 20.589,30 (vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), do campo 5.11; E R\$ 49.360,33 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

